



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 99/XV/1.ª

**ASSUNTO:** Pela desagregação da União das Freguesias de Fornelos e Queijada

**Entrada na AR:** 10 de janeiro de 2023

**N.º de assinaturas:** 160

**1.º Peticionário:** Rosa Maria Vieira Ribeiro Gomes

## **I. A petição**

### **1. Introdução**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 10 de janeiro de 2023, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela (PS), a petição foi remetida à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante LEDP, aprovada pela [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (na redação das [Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto](#) e [51/2017, de 13 de julho](#), que a republicou, pela [Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro](#) e pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).

### **2. Objeto e motivação**

Esta petição coletiva, apresentada por Rosa Maria Vieira Ribeiro Gomes e outros, aspira à desagregação da União das Freguesias de Fornelos e Queijada, no município de Ponte de Lima, dando conta que, com a publicação da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, um grupo de cidadãos eleitores da freguesia da Queijada propôs que a Assembleia de Freguesia iniciasse o respetivo processo, não obtendo resposta até à data, enquanto a Assembleia Municipal de Ponte de Lima se terá mostrado desfavorável à referida desagregação. Assim, indicando que metade dos eleitores da freguesia assinaram o pedido de desagregação e reposição da anterior freguesia da Queijada, apelam à intervenção da Assembleia da República, sem deixar de dar a entender que, para efeitos de verificação dos requisitos aplicáveis, a freguesia deve ser considerada território do interior.

## **II. Enquadramento legal**

1 – O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda

presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

### **Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.**

2 – A [Lei n.º 39/2021, de 24 de junho](#), que define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias e revoga a [Lei n.º 11-A/2013](#), de 28 de janeiro, que procede à reorganização administrativa do território das freguesias, entrou em vigor 180 dias após a sua publicação, ou seja, a 21 de dezembro de 2021.

De acordo com o disposto no artigo 25.º (Procedimento especial, simplificado e transitório): A agregação de freguesias decorrente da [Lei n.º 22/2012](#), de 30 de maio, que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica e da [Lei n.º 11-A/2013](#), de 28 de janeiro, que procede à reorganização administrativa do território das freguesias, pode ser transitoriamente corrigida, se fundamentada em erro manifesto e excecional que cause prejuízo às populações, e desde que cumpra os critérios previstos nos artigos 5.º a 7.º, com exceção do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da presente lei.

Este procedimento - previsto no n.º 1 - tem início no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, através dos procedimentos definidos nos artigos 10.º a 13.º, na sequência de deliberação por maioria simples das respetivas assembleias de freguesia e assembleia municipal.

A desagregação de freguesias prevista neste artigo respeita as condições em que as mesmas foram agregadas anteriormente, não podendo, em caso algum, dar origem a novas ou diferentes uniões de freguesias.

A Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local aprovou em 17 de janeiro de 2023 a criação de um Grupo de Trabalho no âmbito do processo de desagregação de freguesias, coordenado pelo Deputado Pedro Cegonho (PS) e integrado pelos seguintes Deputados:

PS Efetiva – Isabel Guerreiro

PS Suplente – Maria da Luz Rosinha

PSD Efetiva – Sofia Matos

PSD Suplente – Jorge Paulo Oliveira

CH Efetivo – Bruno Nunes

IL Efetiva – Joana Cordeiro

PCP Efetiva – Paula Santos

BE – Isabel Pires.

Este Grupo de Trabalho reuniu pela primeira vez no dia 1 de fevereiro. De entre os pontos abordados, destacam-se os seguintes: metodologia dos trabalhos, calendarização das reuniões e identificação dos recursos técnicos necessários de apoio nas áreas de análise técnico-jurídica, análise económico-financeira e análise cartográfico-geográfica.

O Grupo de Trabalho realizou seis reuniões, nos passados dias 1 de fevereiro, 22 de março, 4 de abril, 11 de maio, 15 de junho e 12 de julho.

Entretanto, já foram verificados, pela assessoria técnica, cerca de 80 dos 182 pedidos chegados das Assembleias Municipais à 13.<sup>a</sup> Comissão, e ao Grupo de Trabalho, e inseridos os seus dados de análise na base de dados da aplicação informática disponibilizada.

Os 182 processos remetidos pelas Assembleias Municipais têm a seguinte distribuição:

Aveiro	21
Beja	10
Braga	31
Bragança	1
Castelo Branco	10
Coimbra	9
Évora	8
Faro	8
Guarda	4
Leiria	4
Lisboa	11
Portalegre	3
Porto	28
Santarém	12
Setúbal	4
Viana do Castelo	4
Vila Real	2
Viseu	12

No caso vertente, nenhum dos quatro processos de Viana do Castelo contempla a desagregação da União das Freguesias de Fornelos e Queijada, no município de Ponte de Lima.

### **III. Proposta de tramitação**

1. Por se tratar de uma petição subscrita por 160 (cento e sessenta) cidadãos, sendo admitida, deve ser nomeado relator, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, não sendo necessária, contudo, a audição dos respetivos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a publicação do respetivo texto em Diário da Assembleia da República, segundo o que preceitua o n.º 1 do artigo 26.º, nem a sua apreciação em Plenário, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem tão pouco a realização de debate autónomo em Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º-A, todos da LEDP.
2. Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 6, 7 e 9 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deve apreciar e deliberar sobre admissibilidade da presente petição, aprovando, caso seja admitida, o respetivo relatório final no prazo de 60 dias a contar da data de admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 27 de julho de 2023.

A assessora parlamentar

Susana Fazenda